



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 28 DE MAIO DE 2026.

CRIA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE ANIMAIS DE RUA E ABANDONADOS E CARACTERIZA A ESTERILIZAÇÃO DE CANINOS E FELINOS COMO FUNÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA, INSTITUI SUA PRÁTICA COMO MÉTODO OFICIAL DE CONTROLE POPULACIONAL E DE ZOONÓSES, PROÍBE O EXTERMINIO SISTEMÁTICO DE ANIMAIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Vereadores de Coxilha
Protocolo nº 17020 Horário 17:00
Data 28 de maio de 2026
Assinatura MS

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXILHA/RS, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Coxilha/RS, objetivando a proteção, o bem-estar e o controle das populações animais, no Município, em conformidade com os objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 2º Fica instituída a Rede Municipal de Proteção Animal, destinada à proteção e o bem-estar animal através da articulação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais, e entidades protetoras da sociedade civil para atuar em cooperação técnica administrativa ou operacional por meio de instrumentos de termos de fomento, convênios, acordos ou compromissos assumidos entre as partes.

Art. 3º A promoção do bem-estar animal é um dever de todos, ou seja, do tutor do animal, assim como de todas as pessoas, famílias, empresas e demais membros da sociedade em geral, sendo competência do Município promover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos dos animais, garantindo-lhes vida digna, bem-estar e especial proteção.

Art. 4º A Lei Municipal de Proteção Animal regulamenta o universo de ações, executadas isoladas ou conjuntamente destinadas à promoção do bem-estar dos animais, bem como à sua proteção e garantia dos direitos legitimamente instituídos pelas legislações nacionais e internacionais, além das convenções, declarações ou tratados dos qual o Brasil seja signatário.



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura de Coxilha

Art. 5º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 6º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para o seu bem-estar.

Art. 7º Constituem objetivos da presente Lei:

I – Estabelecer políticas de saúde e bem-estar animal destinadas a promover o desenvolvimento sustentável, bem como sensibilizar os diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;

II – Proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção, proteção e abrigos para adoção de animal doméstico;

III – Desenvolver as ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando sensibilizá-la sobre a responsabilidade da guarda dos animais, a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e silvestre;

IV – Fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados;

V – Elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais para a busca de alternativas e a implementação de ações para o controle populacional da fauna doméstica das cidades, a proteção e o monitoramento da fauna silvestre e o ambiente onde vivem, dentre outras ações destinadas a garantir a preservação de sua função ecológica e a dos direitos dos animais;

VI – Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;

VII – Proporcionar a castração/esterilização dos animais, recolhidos e animais de rua;

VIII – Realizar campanhas educativas sobre os deveres dos tutores e direitos dos animais envolvendo a sociedade, protetores independentes e a sociedade em geral.

Art. 8º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

II – Prevenção, visando o combate aos maus tratos a animais, atos de crueldade e abusos de qualquer natureza;



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha**

III – Resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de maus tratos, crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

IV – Controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

V – Criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações de animais do Município;

VI – Cadastro de Organizações não-governamentais de proteção animal, legalmente constituído.

Art. 9º Para os fins desta Lei, consideram-se maus tratos:

I – Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

II – Abandonar animais em parques, praças e outros logradouros públicos ou privados do Município;

III – Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

IV – Capturar, reter ou matar intencionalmente espécimes da fauna silvestre do Município, bem como comercializar suas partes ou produtos;

V – Empregar o uso de tintas, tinturas e sprays nos animais, exceto nos casos de marcação para pesquisas e serviços nas áreas de inventário, resgate, soltura, manejo, criação, vigilância zoonótica e conservação da fauna silvestre nativa e exótica;

VI – Exercitar tiro ao alvo em qualquer animal;

VII – Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem;

VIII – Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam ou dificultem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

IX – Manter soltos animais em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão do seu responsável;

X – Ministrasr ensino a animais com maus tratos;

XI – Não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

XII – Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

XIII – Prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XIV – Privar os animais de alimentação.

Parágrafo único. Poderão ser considerados maus tratos outras práticas não elencadas neste artigo, que possam infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado à um órgão ambiental, de fiscalização ou judicial.

Art. 10. É de responsabilidade dos tutores a manutenção de animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos, devendo:

I – Assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta protegida de intempéries climáticas, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II – Manter a higiene do animal;

III – Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV – Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica;

V – Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VI – Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VII – Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

VIII – Manter os animais vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados;

IX – Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

X – Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes;

XI – Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

Art. 11. Para o fim do Programa instituído por esta Lei, o Executivo Municipal incentivará a viabilização e o desenvolvimento de ações que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública acerca da relevância das temáticas às quais se refere.

Art. 12. Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município, como função de saúde pública.

Art. 13. Fica instituído no Município o controle populacional de caninos e felinos, que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica para o controle de reprodução de animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

§ 1º Será realizada a castração de cadelas e gatas domiciliados, semi-domiciliados e animais em situação de rua.

§ 2º As castrações serão realizadas em local, data e horário a serem designados pelo médico veterinário.

§ 3º A clínica veterinária ou profissionais credenciados pela prestação dos serviços deverá contar com mesas de cirurgia, materiais cirúrgicos e outros equipamentos indispensáveis à viabilidade do projeto.

§ 4º Os proprietários de caninos e felinos fêmeas, de baixa renda que desejem realizar a castração dos seus animais, deverão entrar em contato diretamente com a Secretaria Municipal competente.

§ 5º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 14. Será de responsabilidade da clínica veterinária ou profissionais credenciados:

I – a realização da castração e atendimento nas possíveis complicações no pós-operatório;

II – o agendamento do procedimento cirúrgico;

III – o agendamento destinado exclusivamente ao animal identificado na guia de serviço;

IV – a avaliação prévia do animal pelo médico veterinário.

Art. 15. Será de responsabilidade do proprietário ou tutor do animal:

I – a realização dos exames pré-operatórios quando requisitados;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

- II – os cuidados pós-operatórios;
- III – a administração das medicações necessárias;
- IV – a observação dos pontos cirúrgicos;
- V – demais cuidados necessários;
- VI – a entrada e retirada do animal da clínica veterinária.

Art. 16. Para fazer jus ao benefício da castração, o proprietário do animal deverá:

- I – comprovar sua condição de baixa renda, mediante inscrição no Cadastro Único;
- II – apresentar:
 - a) documentos de identificação;
 - b) comprovante de residência;
 - c) comprovante de renda.

Parágrafo único. O tutor voluntário de animais errantes e semi-errantes ficará dispensado da comprovação de baixa renda, devendo comprovar sua atuação voluntária.

Art. 17. O proprietário ou tutor voluntário autorizado deverá levar o animal juntamente com a guia de serviço e autorização devidamente assinada para a realização da castração.

Art. 18. Os animais errantes e semi-errantes poderão ser transportados do local de origem até a clínica veterinária e posteriormente reconduzidos ao local de origem ou lar provisório indicado pelo tutor voluntário.

Art. 19. O método de intervenção a ser utilizado para a interrupção da capacidade reprodutiva de cães e gatos fêmeas será o método cirúrgico, induzindo o animal à esterilidade permanente.

Parágrafo único. É expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de atingido pelo animal estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 20. Para a consecução do Programa criado por esta Lei caberá ao Executivo Municipal:

- I – priorizar a proteção aos animais abandonados e doentes;
- II – realizar campanhas de conscientização pública;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

III – destinar local para manutenção e exposição de animais para adoção;

IV – encaminhar o animal vacinado e identificado ao adotante;

V – manter cadastro dos adotantes e animais adotados;

VI – orientar os adotantes acerca da tutela responsável;

VII – monitorar e avaliar periodicamente o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A coordenação e execução das ações previstas nesta Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com os demais órgãos competentes.

TÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 21. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção Animal – CMPA, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado ao Poder Executivo Municipal, no âmbito da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 22. O Conselho Municipal de Proteção Animal tem por finalidade acompanhar, propor, fiscalizar e avaliar as políticas públicas relacionadas à proteção, defesa, saúde e bem-estar dos animais no Município.

Art. 23. O Conselho Municipal de Proteção Animal será composto por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representantes dos seguintes segmentos:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Defesa Civil;

VI – 01 (um) representante do Departamento da Vigilância Sanitária;

VII – 1 (um) representante com formação em Medicina Veterinária.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades e nomeados por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os membros do Conselho exercerão suas funções sem remuneração.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

§ 3º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º O suplente substituirá o titular em seus impedimentos e o sucederá em caso de vacância.

Art. 24. O Conselho Municipal de Proteção Animal elegerá dentre seus membros titulares um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Art. 25. Compete ao Conselho Municipal de Proteção Animal:

I – propor diretrizes e ações voltadas à proteção e bem-estar animal;

II – acompanhar a execução do Programa de Proteção de Animais de Rua e Abandonados;

III – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

IV – colaborar na elaboração de campanhas educativas;

V – receber, analisar e encaminhar denúncias;

VI – emitir pareceres e recomendações.

Art. 26. O Conselho poderá elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O funcionamento detalhado do Conselho poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 27. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, de natureza contábil, destinado a financiar programas, projetos e ações voltados à proteção, saúde e controle populacional de animais no Município.

Art. 28. Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – dotações orçamentárias próprias do Município;

II – recursos provenientes de multas aplicadas em razão de infrações à legislação de proteção animal;

III – transferências e convênios;



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha**

IV – emendas parlamentares;

V – doações, contribuições e legados;

VI – recursos oriundos de termos de ajustamento de conduta, acordos ou decisões judiciais.

Art. 29. Os recursos do Fundo serão aplicados prioritariamente em:

I – programas de esterilização;

II – atendimento veterinário emergencial;

III – campanhas educativas;

IV – aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos;

V – apoio a entidades de proteção animal e protetores cadastrados.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos observará os princípios da legalidade, transparência e controle social.

TÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E MULTAS

Art. 30. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, com apoio do Conselho Municipal de Proteção Animal.

Art. 31. Constituem infrações administrativas:

I – abandonar animais;

II – praticar maus-tratos;

III – impedir ou dificultar ação fiscalizatória;

IV – descumprir normas de guarda responsável.

Art. 32. As infrações administrativas sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do animal;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

IV – proibição temporária de manter animais.

§ 1º A apuração das infrações previstas nesta Lei será realizada mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração pela autoridade competente, contendo:

- I – identificação do infrator;
- II – descrição dos fatos;
- III – local, data e horário da ocorrência;
- IV – indicação da infração cometida;
- V – penalidade aplicada, quando cabível.

§ 1º O infrator poderá apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do Auto de Infração.

§ 2º Da decisão administrativa caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade superior competente.

§ 3º As multas serão fixadas entre 1 (uma) e 100 (cem) URMs – Unidade de Referência Municipal, observados:

- I – multa de 30 (trinta) URMs para infrações de natureza leve;
- II – multa de 60 (sessenta) URMs para infrações de natureza média;
- III – multa de 100 (cem) URMs para infrações de natureza grave;

§ 4º Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 5º O Poder Executivo poderá regulamentar o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 6º Os recursos arrecadados com multas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 34. Constatada situação de risco à integridade física, à saúde ou à vida do animal, a autoridade competente poderá promover sua apreensão cautelar imediata, independentemente de prévia notificação.

§ 1º O animal apreendido poderá ser encaminhado para atendimento veterinário, abrigo temporário, entidade protetora conveniada ou fiel depositário.



§ 3º A restituição do animal ao tutor ficará condicionada à regularização das irregularidades constatadas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 35. O Município poderá disponibilizar serviços de médico-veterinário, próprio ou conveniado, para apoio às ações de fiscalização, orientação técnica, avaliação de situações de abandono, maus-tratos e guarda irresponsável.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO EDUARDO OLIVEIRA MANICA:0075213 7026

João Eduardo Oliveira Manica
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Exmo. Sr. Roque Mertz
Presidente da Câmara de Vereadores de Coxilha-RS

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e aos demais vereadores (as), o presente Projeto de Lei que **“Cria O Programa De Proteção De Animais De Rua E Abandonados E Caracteriza A Esterilização De Caninos E Felinos Como Função De Saúde Pública, Institui Sua Prática Como Método Oficial De Controle Populacional E De Zoonoses, Proíbe O Extermínio Sistemático De Animais Urbanos E Dá Outras Providências.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Coxilha/RS, estabelecendo diretrizes voltadas à proteção dos animais, ao combate aos maus-tratos, ao controle populacional ético de cães e gatos e à promoção da saúde pública.

A proposição busca atender demanda social crescente relacionada à proteção animal, especialmente diante do aumento de animais em situação de abandono e da necessidade de implementação de políticas públicas permanentes de castração, adoção responsável e educação ambiental.

Além disso, o projeto prevê a criação do Conselho Municipal de Proteção Animal e do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, instrumentos essenciais para assegurar participação social, fiscalização e viabilidade financeira das ações públicas.

Portanto, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, essas são as razões pelas quais apresentamos o presente projeto de lei para que seja discutido e votado, pois a pretendida contratação temporária se revela de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coxilha - RS, 28 de maio de 2026.

JOAO EDUARDO
OLIVEIRA
MANICA:0075213702
6

João Eduardo Oliveira Manica
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por JOAO EDUARDO OLIVEIRA
MANICA:0075213702
Nº Cert. 014219-01, 01/08/2025, 01/08/2025, 01/08/2025
Nº Reg. 1016, 01/08/2025, 01/08/2025, 01/08/2025
OLIVIA MANICA, 01/08/2025, 01/08/2025, 01/08/2025
JOAO EDUARDO OLIVEIRA MANICA:0075213702
Data: 2026.05.28 10:55:30-0500
Prod: PDF Reader Versão: 2024.0.2